

Art. 6º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o *caput*, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. (*Redação dada pela Resolução CSJT n.º 394 de 22 de novembro de 2024*).

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 401, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Define o Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, como repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios

jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando que a previsibilidade das decisões judiciais é um dos atributos da segurança jurídica;

considerando que, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja interlocutória, seja sentença, ou seja acórdão, que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”;

considerando que, no recurso que se fundar em dissídio individual, a prova da divergência será feita, entre outras formas, com a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC;

considerando que a adoção de repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional, favorece o magistrado no momento da elaboração da decisão, contribuindo para a redução de decisões díspares acerca de um mesmo assunto, bem como o advogado no embasamento e na fundamentação de sua peça processual, por meio da utilização de decisões anteriores em casos similares;

considerando que a reunião de dados jurisprudenciais completos em um só repositório autorizado de jurisprudência, de âmbito nacional, facilita a todos conhecer o entendimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau sobre determinada matéria, dispensando-os da árdua tarefa de realizar pesquisas individualizadas em cada Tribunal Regional do Trabalho;

considerando as vantagens propiciadas por um repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo PJe–Ato–1000134-43.2024.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, constitui repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

§ 1º O Sistema Falcão está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/>.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão link para acesso ao Sistema Falcão nos respectivos sítios eletrônicos, no menu Jurisprudência – Pesquisa de Jurisprudência (Falcão).

Art. 2º A integração dos Tribunais Regionais do Trabalho ao Sistema Falcão é obrigatória, sendo prescindível a assinatura de Termo de Convênio.

Art. 3º No Sistema Falcão poderão ser acessadas as decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, particularmente sentenças e acórdãos, decisões relacionadas à admissibilidade de recurso de revista, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, arguição de inconstitucionalidade, súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes, além das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e sua jurisprudência.

Art. 4º A alimentação do Sistema Falcão será realizada periodicamente, por meio de Extrator de Dados a ser disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, em até 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à importação dos dados de sua jurisprudência para o Sistema Falcão.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é o responsável pelo desenvolvimento, aprimoramento, suporte e manutenção do Sistema Falcão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 321, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. (Republicação)

***(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 402, de 27.11.2024)**